



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000015892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199197-33.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

CÉSAR PEIXOTO Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2199197-33.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24778

Agravo de instrumento – Cumprimento de decisão proferida em ação cominatória destinada à cobertura de exame médico – Indeferimento do pedido de redução da multa, a qual alcançou o montante de R\$ 324.000,00 – Incontroverso reiterado descumprimento da ordem judicial – Inviabilidade da manutenção da penalidade no patamar atingido – Desproporcionalidade e incompatibilidade com a obrigação impugnada – Redução proporcional para R\$ 20.000,00 – Possibilidade de nova revisão de ofício na hipótese de constatação de insuficiência, art. 537, § 1.º, do Código de Processo Civil – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, que no curso do cumprimento de decisão proferida em ação cominatória destinada à cobertura de exame médico indeferiu o pedido de redução do valor da multa, a qual atingiu o montante de R\$ 324.000,00 objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na possibilidade da discussão a respeito da multa a qualquer momento, devendo ser excluída a penalidade, ou reduzido o valor em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tempestivo, preparado, concedido o efeito suspensivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobreveio contraminuta.

Na espécie embora seja incontroverso o reiterado descumprimento da ordem judicial, a manutenção da multa em R\$ 324.000,00 se revela desproporcional e incompatível com a própria obrigação impugnada, critério aqui adotado por interpretação extensiva do art. 412 do Código Civil.

Donde o cabimento da redução para R\$ 20.000,00, evitando o enriquecimento sem causa e o desvio do foco principal do litígio, ressalvada a possibilidade de nova revisão caso constatado que o valor aqui fixado se tornou insuficiente, art. 537, § 1.º, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2199197-33.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 24778 - 5

REDUÇÃO DO VALOR DO MONTANTE DAS ASTREINTES PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O STJ tem entendimento de que pode o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor do art. 537, § 1o., do CPC/2015. 2. O montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. 3. [...]. 4. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 12.6.2013). 5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]. 6. [...]. 7. Agravo Interno da empresa desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1355927/RS, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), 1.ª T., j. 09.08.21, DJe 16.08.21).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator